



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720795/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.895 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ALEXANDRE DIAS MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovado, idoneamente, o pagamento de pensão alimentícia, ainda que em fase recursal, deve ser admitida a juntada dos comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$14.750,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/09, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que exige R\$4.522,89 de imposto suplementar, R\$3.392,16 de multa de ofício e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 05/06, foi constatada dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$14.750,00) e despesas médicas (R\$1.696,87).

Cientificado em 21/11/2011 (fl. 17), o interessado apresentou tempestivamente, em 09/12/2011, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 10/16, onde alega que as despesas glosadas referem-se à pensão alimentícia paga e que as despesas médicas referem-se ao plano de saúde familiar.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo recorrente, conforme documentos juntados aos autos;

b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;

c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação dos pagamentos de pensão alimentícia judicial (R\$14.750,00) em favor do filho do contribuinte, Pedro Henrique Vilar Dias Maciel, e a dedutibilidade de despesa médica no valor de R\$1.696,87.

Assim se manifestou a decisão de piso acerca da falta de comprovação dos pagamentos a título de pensão alimentícia judicial:

Especificamente quanto à glosa da pensão alimentícia judicial o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais “(Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (Grifou-se).

(...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, quando realizadas em virtude de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

O impugnante acostou às fls. 11/16 a cópia do acordo de revisão de alimentos homologado judicialmente, em 18/08/2003, que determinou a prestação de alimentos ao filho Pedro Henrique Vilar Dias Maciel, na importância de R\$700,00, no período de 10/02/2003 a 10/07/2003, e a partir de 08/2003 o valor equivalente a 03 salários mínimo, a ser depositado na conta corrente da mãe do alimentando (Sra. Vivian Marcondes Vilar).

Entretanto, o interessado deixou de acostar aos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados que deveriam ser depositados na conta corrente da mãe do alimentando, conforme acordo judicial.

Assim, é de se manter a glosa correspondente, por falta de comprovação do pagamento da pensão judicial.

No entanto, verifico que o recorrente apresentou comprovantes de depósitos em favor da mãe do alimentante de fls. 103 a 106, 112, recibos de fls. 110 a 115 e depósitos realizados pela pessoa jurídica “Maciel e Braga Adv.e Assoc” de fls. 107 a 109, totalizando R\$ 14.785,00.

Impõe-se, pois, analisar a pertinência da juntada extemporânea à luz do princípio do formalismo moderado, relativizando a preclusão consumativa probatória e propondo-se a sua admissão sob fundamento da busca da verdade real, conforme corrente jurisprudencial ora trazida à colação:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (RRA) E DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Comprovada idoneamente, os valores relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como as decisões judiciais que determinavam o pagamento de pensão alimentícia, ainda que em fase recursal, deve ser admitida a juntada dos comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. (...) DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Pprocesso: 10530.723971/2012-39, Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Câmara: Segunda Câmara, Seção: Segunda Seção de Julgamento, Data da sessão: 08.06.2017, Data da publicação: 22.06.2017.

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO. A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao

formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes. (...) Processo: 12448.913497/2016-23, Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, Câmara: Segunda Câmara, Seção: Primeira Seção de Julgamento, Data da sessão: 17.09.2021, Data da publicação: 28.10.2021

Considerando que o único fundamento para não reconhecer a dedutibilidade dos pagamentos de pensão alimentícia judicial era a ausência de comprovação de seu pagamento, entendendo que a juntada, mesmo que extemporânea, dos comprovantes de pagamento da pensão em referência, impõe a improcedência do lançamento em relação à glosa em referência.

Em relação à despesa médica, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Especificamente quanto à glosa das despesas médicas, é importante observar o disposto no art. 80 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da lei 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (Grifos acrescidos).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelos contribuintes no ano-calendário, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**.

O interessado não acostou aos autos qualquer documento que comprove o direito a dedução de despesas, havidas com o plano de saúde da Caixa de Assistência dos Advogados, em valor superior ao já concedido pelo lançamento, ou seja, R\$8.203,13.

Assim, é de se manter a glosa de R\$1.696,87 correspondente à diferença entre o valor pleiteado (R\$9.900,00) e o concedido pelo lançamento (R\$8.203,13), por falta de comprovação do direito à dedução de despesas adicionais.

Isso posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$14.750,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto